



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10630.720176/2006-12
Recurso Voluntário
Acórdão nº 3003-000.357 – 3ª Seção de Julgamento / 3ª Turma Extraordinária
Sessão de 16 de julho de 2019
Recorrente COOPERATIVA AGRO PECUARIA VALE DO RIO DOCE LTDA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Ano-calendário: 2004

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. MANIFESTAÇÃO DE INCONFORMIDADE INTEMPESTIVA. PRECLUSÃO PROCESSUAL.

A Manifestação de Inconformidade somente será conhecida se apresentada até o trigésimo dia subsequente à data da ciência do Despacho Decisório que negou a compensação. A apresentação extemporânea do recurso não instaura o litígio, acarretando a preclusão processual, ficando assim prejudicada a análise do recurso apresentado perante este Conselho.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em não conhecer do Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Marcos Antonio Borges - Presidente e Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Marcos Antonio Borges, Vinícius Guimarães, Márcio Robson Costa e Muller Nonato Cavalcanti Silva.

Relatório

Trata o presente processo de pedido de ressarcimento de créditos do COFINS não-cumulativo, cumulado com Declarações de Compensação, referentes ao 2º Trimestre-Calendário de 2004.

A unidade de origem exarou o Despacho Decisório (e-fls. 263/282), indeferindo o pedido de ressarcimento e não homologando a compensação dos débitos informados.

Cientificado, o contribuinte apresentou Manifestação de Inconformidade às fls. 291/319.

Através do OFÍCIO SAORT/DRF/GVS N° 1.015/2008, às fls. 371, dada a intempestividade da manifestação de inconformidade apresentada, a unidade de origem cientificou o contribuinte que essa não teria seguimento, dando continuidade à cobrança dos débitos objeto das compensações não homologadas.

Inconformado, o contribuinte apresentou Recurso Voluntário às fls. 394/424.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Marcos Antonio Borges, Relator.

Preliminarmente, verifica-se que à Manifestação de Inconformidade apresentada não foi dado seguimento pela autoridade preparadora face a intempestividade da mesma.

O art. 74, § 9º da Lei n.º 9.430/96, na redação dada pela Lei n.º 10.833/2003, prevê defesa própria a ser apresentada pelo sujeito passivo na hipótese de não homologação de pedido de compensação: a Manifestação de Inconformidade. Esta defesa deve ser apresentada no prazo de 30 (trinta) dias contados da ciência do despacho denegatório, previsto no §7º daquele mesmo dispositivo legal:

"Art. 74. O sujeito passivo que apurar crédito, inclusive os judiciais com trânsito em julgado, relativo a tributo ou contribuição administrado pela Secretaria da Receita Federal, passível de restituição ou de ressarcimento, poderá utilizá-lo na compensação de débitos próprios relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados por aquele Órgão.

(...)

§ 7º Não homologada a compensação, a autoridade administrativa deverá cientificar o sujeito passivo e intimá-lo a efetuar, **no prazo de 30 (trinta) dias, contado da ciência do ato que não a homologou**, o pagamento dos débitos indevidamente compensados.(Redação dada pela Lei nº 10.833, de 2003)

§ 9º É facultado ao sujeito passivo, no prazo referido no § 7º, apresentar manifestação de inconformidade contra a não-homologação da compensação. (Redação dada pela Lei nº 10.833, de 2003)" (*grifei*)

No caso, a ciência ao contribuinte do Despacho Decisório que não homologou as compensações efetuadas no presente processo se deu em 30/10/2008 (quinta-feira), conforme Aviso de Recebimento – AR acostado aos autos em fl. 290 deste processo digital, o que significa dizer que o prazo final para apresentação da Manifestação de Inconformidade ocorreu no dia 01/12/2008 (segunda-feira).

Em 04/12/2008 foi protocolado o recurso de fls. 291/319, ou seja, após transcorrido o prazo de 30 (trinta) dias da ciência do Despacho Decisório. Caracterizada, portanto, a intempestividade do recurso apresentado.

No processo administrativo fiscal, decorrido o lapso temporal previsto em lei, sem que ocorra a apresentação da Impugnação, o que se aplica no caso da manifestação de inconformidade, não se instaura o litígio, tal como estipulado no art. 14 do Decreto n.º 70.235/1972, ficando assim prejudicada a análise do recurso apresentado perante este Conselho.

Ante ao exposto, voto por não conhecer do recurso, por falta de objeto.

(documento assinado digitalmente)

Marcos Antonio Borges